PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPI
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº 93/05
P.L. Nº 122/05 (ROC: 676/05
Publ.: 12/08/05

LEI Nº 4.734 DE 08 DE AGOSTO DE 2005.
Vereadores: Celso Moreira Rocha Filho
Núncio Lobo Costa

"Altera dispositivos na Lei nº 4.157 de 22 de abril de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias do município de Indaiatuba, colocarem a disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para o atendimento à população".

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- Fica acrescido um parágrafo único ao Art. 2º da Lei nº 4.157 de 22 de abril de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias do Município de Indaiatuba colocarem a disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para atendimento à população, com a seguinte redação:

"Parágrafo único – As instituições bancárias deverão, obrigatoriamente, afixar em local visível, placa no tamanho de 30 cm de largura, por 30 cm de comprimento, com fundo branco e letra tipo "times new roman", corpo 36, preta, com os seguintes dizeres: "Tempo de Espera para atendimento: 1) até 15 (quinze) minutos em dias normais; 2) até 30 (trinta) minutos em vésperas ou após feriados prolongados. – LEI MUNICIPAL Nº4.734 DE 08 DE AGOSTO DE 2005 - PROCON – TELEFONE nº 38349161.

Art. 2º- Ficam acrescidos quatro parágrafos ao Art. 3º da Lei nº 4.157 de 22 de abril de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias do Município de Indaiatuba colocarem a disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para atendimento à população, com a seguinte redação:

"**§ 1º**.- O não cumprimento do dispositivo nesta lei, implicará em pena de multa de 1000 (mil) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) quando da primeira infração; o dobro, no caso de reincidência; e em caso de nova reincidência, a multa será aplicada em dobro do valor anterior, e assim sucessivamente." (AC)

"§ 2º. As infrações decorrentes da presente lei serão processadas mediante procedimento administrativo instaurado por iniciativa do usuário ou da fiscalização, junto ao PROCON (Órgão de Proteção ao Consumidor), o qual encaminhará os fatos e as provas ao Poder Executivo."(AC)

"§ 3º. Os valores oriundos das multas, alvo da presente lei, poderão ser destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor." (AC)

"§ 4º. Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete (senha) de atendimento fornecido pelos estabelecimentos bancários, sem custo nenhum ao usuário, onde constará impresso mecanicamente o horário de recebimento da "senha" e o horário de atendimento efetivo do cliente". (AC)

Art. 3º- O Art. 4º da Lei nº 4.157 de 22 de abril de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias do Município de Indaiatuba colocarem a disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para atendimento à população, com a seguinte redação:

"Art. 4º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação". (NR)

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 08 de agosto de 2005.

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA
PREFEITO